DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 656/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6235/2013
PROTOCOLO	: 1413747
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BELA VISTA/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-4405/2013, peça nº 14, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

Os Sr.s Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal e o Sr. Jair Bispo Evangelista, então Prefeito, foram intimados para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos.

O Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 23, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através

da análise ANA-6ICE-1361/2014, peça nº 25, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO devido a irregularidades não sanadas.

Transcorrido prazo da intimação e sem que o Sr. Jair Bispo Evangelista se manifestasse a respeito, foi emitido o Decreto de Revelia por esta Corte de Contas declarando-o “revel”, peça nº 24.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-3115/2014, peça nº 27, pelo julgamento da prestação de contas como REGULARES COM RESSALVA, uma vez que foi elaborada de acordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, ressalvada a ausência das peças indicadas na Analise da equipe técnica.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14280/2014, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, peça nº 29.

Constatado a necessidade de noticiar o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, referente as irregularidades apresentadas na análise dos autos, peça nº 30, o mesmo foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 19170/2014, peça nº 31, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou enviar documentos.

No entanto, transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido e Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, peça nº 34.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi

constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) e no decorrer do exercício não houve alteração do orçamento inicial.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 218,58 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), devidamente comprovados em extratos bancários.

Da análise dos autos verifica-se ainda que a prestação de contas em pauta viola normas legais que norteiam a Administração Pública, especificamente no que se refere a ausência de documentos conforme abaixo:

1. Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas.

2. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício

3. Ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 19 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 200.471.691-68, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES" com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, sendo:

a. 100 (cem) UFERMS com fulcro nos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

b. 30 (trinta) UFERMS com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de parte de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

III – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 8 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm